



## MERCOSUR/XXII REMPM/P.REC.01/17

### PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E POLICIAL EM REGIÕES DE FRONTEIRA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção; o Protocolo de San Luis de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais; o Acordo de Buenos Aires sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile; o Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa; o Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares; a Decisão n. 48/2010 do Conselho Mercado Comum (CMC) sobre o Mandado Mercosul de Captura; e a Decisão n. 22/2010 do Conselho Mercado Comum (CMC) sobre Equipes Conjuntas de Investigação.

#### CONSIDERANDO:

QUE as especificidades das cidades de fronteira, muitas delas zonas urbanas contíguas em diferentes territórios nacionais (doravante conurbação internacional), acarretam dificuldades e necessidades específicas para a cooperação internacional;

QUE nos milhares de quilômetros de fronteira entre os países do Mercosul existem dezenas de cidades em situação de conurbação internacional;

QUE as cidades de fronteira, especialmente aquelas em conurbação internacional, possuem intensas relações sociais, culturais e comerciais;

QUE as especificidades das cidades de fronteira facilitam não só as relações lícitas, mas, também, as relações ilícitas;

QUE as organizações criminosas tem se aproveitado das facilidades das regiões de fronteira para ali se instalar, eliminando intermediários e dominando todas as fases do crime organizado transnacional;



QUE os mecanismos atuais de cooperação internacional não levam em consideração que o contato direto entre autoridades de fronteira, nacionais e estrangeiras, já é uma realidade facilitada pelas condições geográficas e pelos avanços tecnológicos;

QUE não existem instrumentos de comunicação processual ágeis e adaptados à realidade das cidades de fronteira, prejudicando a efetividade da justiça;

QUE os custos e o tempo necessário para tramitação dos pedidos de cooperação internacional via Autoridades Centrais ou Diplomáticas devem se adequar à realidade das regiões de fronteira;

QUE a exigência de tradução dos pedidos de cooperação internacional em regiões de fronteira configura formalidade desnecessária, tendo em vista que o Espanhol e o Português são idiomas mutuamente compreendidos nestas regiões e ambos oficiais do Mercosul;

QUE a tradução já foi recentemente dispensada pelo artigo 5º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, firmado em Brasília, em 9 de julho de 2013;

QUE no sistema atual de cooperação internacional não existem instrumentos para a fiscalização do cumprimento de penas restritivas de direito ou medidas cautelares diversas da prisão no exterior adequados à interação econômica e social das regiões de fronteira;

QUE o aumento das apreensões de drogas e armas em regiões de fronteira, assim como de crimes como tráfico de seres humanos, lavagem de dinheiro e outros, não tem sido acompanhado por um aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação internacional, dificultando que a persecução penal vá além dos meros transportadores;

QUE os limites territoriais, muitas vezes, revelam-se como obstáculos para uma efetiva atuação das forças policiais, pois são impedidas de realizar atos como capturas ou monitoramento de suspeitos que cruzam a linha de fronteira;

QUE a realidade atual mostra que não há efetividade no combate ao crime organizado transnacional se a persecução penal estiver limitada ao território nacional;

QUE a efetividade do combate ao crime organizado transnacional pode ser compatibilizada com o valor Soberania e, conseqüentemente, com valores como Segurança e Responsabilidade Recíproca entre os Estados;



QUE a ratificação por todos os Estados Partes de Mercosul e Associados dos acordos internacionais sobre Equipes Conjuntas de Investigação (San Juan, 2010) e sobre o Mandado Mercosul de Captura (Foz do Iguaçu, 2010) mostra-se essencial para a efetividade da persecução penal em regiões de Fronteira;

QUE já foi adotado, por vários países do mundo, o princípio do reconhecimento mútuo das decisões, com a ideia de livre circulação de decisões judiciais, o qual está presente entre nós no artigo 4º do Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares;

QUE a dispensa da tradução dos pedidos de auxílio para o idioma do Estado requerido (artigo 1º) e a tramitação direta desses pedidos entre autoridades judiciárias de tribunais fronteiriços (artigo 3º, item I) existe desde 1998 entre Portugal e Espanha, nos termos do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil (Decreto n. 14/98, de 27 de maio de 1998);

QUE o Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares já prevê que “os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os 'exhortos' ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização” (Artigo 19);

QUE o Protocolo de San Luis de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (artigo 30); o Acordo de Buenos Aires sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (artigo 29); e o Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (artigo 33) não excluem regras previstas em outros acordos internacionais, "desde que sejam mais benéficas para a cooperação";

QUE, enfim, o Subgrupo de Trabalho constatou a urgente necessidade de mecanismos que levem em consideração as especificidades da fronteira, especialmente as conurbações internacionais, de modo a tornar a cooperação internacional e policial eficiente e atender aos princípios da celeridade processual e da efetividade da justiça.

O Subgrupo de Trabalho sobre Cooperação Internacional em Região de Fronteira propõe:

I - Instar os Estados que ainda não o fizeram a assinar, ratificar e/ou incorporar aos seus respectivos ordenamentos internos o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação.

II - Instar os Estados que ainda não o fizeram a assinar, ratificar e/ou incorporar aos seus respectivos ordenamentos internos o Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados.

III – Instar os Estados que ainda não o fizeram a designar os respectivos Ministérios Públicos como Autoridade Central em todos os tratados, bilaterais e multilaterais, de cooperação em matéria penal.



IV - Sugerir aos Estados Partes e Associados a adoção do seguinte marco normativo com regras específicas sobre cooperação transfronteiriça:

## ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS SOBRE COOPERAÇÃO JURÍDICA E POLICIAL EM REGIÕES DE FRONTEIRA

Art. 1º - Os pedidos de cooperação internacional ou de informação entre Autoridades de Fronteira poderão tramitar diretamente, sendo dispensada a intermediação das Autoridades Centrais ou Diplomáticas dos Estados envolvidos.

§ 1º - Para os fins desta norma, entende-se por Autoridades de Fronteira aquelas competentes, segundo o direito interno de cada Estado, cujas áreas de atuação correspondam a circunscrições entre si geograficamente contíguas ou limítrofes, tendo a linha de fronteira como divisa.

§ 2º - As Autoridades de Fronteira que assim preferirem poderão se utilizar dos mecanismos tradicionais de cooperação internacional, via Autoridade Central ou Diplomática.

§ 3º - Do pedido de cooperação feito diretamente entre Autoridades de Fronteira, nos termos do *caput* deste artigo, terão ciência as Autoridades Centrais, assim como do seu resultado, para fins de acompanhamento.

§ 4º - Os pedidos feitos com base nesse artigo poderão ter como objeto quaisquer das providências previstas no Protocolo de San Luis de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, no Acordo de Buenos Aires sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile e a República do Peru, no Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa ou no Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares, entre outros.

Art. 2º - Nos pedidos de cooperação internacional feitos diretamente entre Autoridades de Fronteira, nos termos do *caput* do artigo 1º, fica dispensada a tradução para o Espanhol ou para o Português e a legalização.

§ 1º - Ressalvada a dispensa de tradução prevista no *caput*, os pedidos de cooperação internacional feitos diretamente entre Autoridades de Fronteira observarão os mesmos requisitos formais previstos nos demais acordos regionais e bilaterais de auxílio em matéria cível ou penal.

§2º - A Autoridade de Fronteira requerida poderá, em havendo necessidade, solicitar esclarecimentos sobre o conteúdo do pedido.

Art. 3º - Os Pedidos de Informações entre Autoridades de Fronteira tramitarão diretamente e poderão ser feitos e respondidos por qualquer meio, inclusive eletrônico, e versarão sobre:



Dados cadastrais, como nome, documentos identificadores, filiação, endereço, profissão, etc.;

Antecedentes criminais, ações penais em curso e investigações não encerradas;

I. Fatos criminosos ocorridos no território da Autoridade de Fronteira requerente.

§ 1º - Nos Pedidos de Informações não será oponível sigilo de dados não existente para a Autoridade de Fronteira requerida.

§ 2º - Não se aplica aos Pedidos de Informações o disposto no Art. 2º § 1º.

Art. 4º - Os atos de simples Comunicação Processual expedidos por Autoridades de Fronteira para serem cumpridos em áreas de circunscrições contíguas ou limítrofes, tendo a linha de fronteira como divisa, poderão ser executados diretamente, com prévio conhecimento e, em sendo o caso, com a colaboração dos agentes correspondentes do Estado em que o ato tiver que ser cumprido, sem a necessidade de legalização do ato.

§ 1º - Consideram-se atos de simples Comunicação Processual as notificações, as intimações e as citações, desde que a decisão comunicada não seja recorrível.

§ 2º - Os agentes responsáveis pelo cumprimento dos atos de comunicação processual não poderão ingressar em território de outro Estado portando armas.

§ 3º - As Comunicações Processuais também poderão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

Art. 5º - As Autoridades de Fronteira poderão solicitar auxílio entre si, dispensada a intermediação das Autoridades Centrais, para a fiscalização do cumprimento de penas restritivas de direito ou de medidas cautelares diversas da prisão a serem cumpridas em território de outro Estado.

Art. 6º - Os agentes de polícia de um Estado que estiverem em perseguição a um nacional ou estrangeiro poderão ingressar em território de outro Estado, com autorização de seus pares neste último, para dar continuidade à perseguição de forma conjunta.



§ 1º - Este artículo se aplica a persecuciones en áreas de circunscripciones contiguas o limítrofes, tendo a linha de fronteira como divisa.

§ 2º - Não desconfigura a perseguição ininterrupta o fato de o perseguido sair do campo de visão dos agentes de polícia, desde que as buscas continuem sem interrupção.

§ 3º - A pessoa capturada por atuação conjunta das Polícias dos dois Estados, nos termos deste artigo, seja nacional ou estrangeira, não poderá ser levada de volta ao Estado onde teve início a perseguição antes de verificada a legalidade da prisão pelas autoridades competentes locais.

§ 4º - Verificada a legalidade da prisão, segundo a legislação interna do Estado em que efetuada, será feita, em até 24 horas, a entrega da pessoa presa à Polícia do Estado em que se iniciou a perseguição, sendo dispensado o processo de extradição.

Art. 7º - Em circunscrições entre si geográficamente contiguas ou limítrofes, tendo a linha de fronteira como divisa, poderão ser conduzidas investigações coordenadas, com trocas de informações e produção conjunta de provas, que terão validade simultaneamente para os dois Estados envolvidos independentemente de processo de legalização.

Parágrafo único - As provas obtidas em investigações coordenadas, nos termos deste artigo, que sejam fruto de medidas que dependam de autorização judicial, segundo as regras do Estado onde forem produzidas, deverão ser internalizadas pelos meios formais de cooperação internacional e em sujeição às regras processuais respectivas, aplicando-se, para as Autoridades de Fronteira, as regras previstas nesta norma.

Art. 8º - As regras previstas neste norma não prejudicam outros tratados que contenham regras mais benéficas à cooperação.

**XXII REMPM - Brasília, 23/VIII/2017.**

---

**Alejandra Gils Carbó**  
Procuradora General de la Nación de la  
República Argentina

---

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
Federativa do Brasil

---

**Jorge Abbott Charme**  
Fiscal Nacional del Ministerio Público

---

**Javier Díaz Verón**  
Fiscal General del Estado República del

SUBGRUPO DE TRABAJO  
SOBRE COOPERACIÓN INTERNACIONAL  
EN REGIÓN DE FRONTERA



Reunión Especializada de Ministros Públicos  
del Mercosur - REMPM



SUBGRUPO DE TRABALHO  
SOBRE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL  
EM REGIÃO DE FRONTEIRA



Reunido Especializada de Ministérios Públicos  
do Mercosul - REMPM

de la República de Chile

Paraguai

---

**Pablo Sánchez Velarde**

Fiscal de la Nación de la República de  
Peru

---

**Jorge Díaz Almeida**

Fiscal de Corte Y Procurador General de  
la Nación de la República Oriental del  
Uruguay